

CONDIÇÕES GERAIS – NB INVEST PLUS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato que se regula pelas Condições Particulares e pelas presentes Condições Gerais e Especiais da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de subscrição, que lhe serviu de base e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 1º. DEFINIÇÕES

1.1 - Para os efeitos do presente Contrato, entende-se por:

1.1.1. Segurador: GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A.;

1.1.2. Tomador do Seguro: a Entidade que celebra o Contrato com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

1.1.3. Segurado: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

1.1.4. Beneficiário: a Entidade a favor da qual é celebrado o Contrato;

1.1.5. Apólice: documento que titula o Contrato celebrado entre o tomador do seguro e o segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas;

1.1.6. Prémio: é a importância paga pelo tomador do seguro ao segurador como contrapartida das garantias estabelecidas no Contrato;

1.1.7. Unidade de Conta: representa uma quota-parte do valor patrimonial do Fundo Autónomo de Investimento;

1.1.8. Saldo da Apólice: é o resultado do produto do número de Unidades de Conta detidas do Fundo Autónomo de Investimento afeto a esta Modalidade de seguro pela cotação da Unidade de Conta desse mesmo Fundo à data.

1.1.9. P.R.I.I.P.: Pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros.

1.1.10. Comoriência: Situação em que há morte simultânea de duas ou mais pessoas.

1.1.11. Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da pessoa segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

1.1.12. Premoriência: Situação em que morrem duas pessoas, sabendo-se ou presumindo-se que uma delas morreu antes da outra.

1.1.13. Agregado Familiar: Para efeitos desta apólice, integram o conceito de agregado familiar as pessoas a quem incumba a respetiva direção bem como os dependentes conforme expressamente previsto na lei.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

ARTIGO 2º. ÂMBITO DA APÓLICE

A Apólice NB Invest Plus garante:

2.1. Em caso de vida do Segurado no vencimento da Apólice, o pagamento de um capital igual ao saldo da Apólice, calculado de acordo com previsto no artigo 8º (Valorização da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

2.2 Em caso de morte do Segurado antes do vencimento da Apólice, o NB Invest Plus garante o pagamento do Saldo da Apólice à data da morte, calculado de acordo com previsto no artigo 8º (Valorização da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

2.3 Pagamento das importâncias referidas em 2.1 e 2.2 implica a anulação do Contrato.

ARTIGO 3º. INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado na proposta de subscrição servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 18º (Direito de Renúncia).

ARTIGO 4º. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente Contrato tem o seu início às zero horas da data de início estipulada nas Condições Particulares da Apólice sendo a sua duração a que consta das Condições Particulares.

ARTIGO 5º. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

5.1. O prémio é pago pelo Tomador do Seguro antecipadamente, por uma só vez - prémio único, por débito em conta bancária sediada no Novo Banco, S.A..

O Tomador do Seguro pode reforçar o seu investimento mediante a entrega de prémios adicionais.

5.2 O Segurador, em qualquer momento e pelo período que fixe, pode não aceitar ou limitar a entrega de prémios adicionais na Apólice.

5.3. São da responsabilidade do tomador todos os encargos de natureza fiscal e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

ARTIGO 6º. COMISSOES DA APÓLICE

6.1. Não existem comissões de subscrição.

6.2. Existem comissões de resgate as quais são deduzidas ao valor reembolsado da Apólice, total ou parcialmente. O seu valor é de 1% na 1ª anuidade. Não existem comissões de Resgate a partir do início da 2ª anuidade.

6.3. A comissão anual de gestão financeira é cobrada por Fundo e encontra-se definida nas Condições Especiais, incidindo sobre o Saldo da Apólice afeto a esse mesmo Fundo.

ARTIGO 7º. FUNDOS AUTÓNOMOS DE INVESTIMENTO

7.1 O NB Invest Plus é composto por vários Fundos Autónomos de Investimento cujas características constam das Condições Especiais, nomeadamente:

- A designação;
- A composição da carteira;
- A comissão de gestão anual a aplicar;

A apólice poderá investir simultaneamente nos vários Fundos Autónomos disponíveis para subscrição.

7.2. O objetivo de cada Fundo Autónomo é atingir no médio/longo prazo um nível de retorno adequado para os seus investimentos, tendo em conta a relação risco e potencial de rentabilidade, baseando-se, no entanto, em critérios de diversificação. Cada Fundo será gerido utilizando uma abordagem de perfil de risco, não tendo todavia qualquer garantia de retorno de capital ou rendimento.

CONDIÇÕES GERAIS – NB INVEST PLUS

7.3. A composição do património de cada Fundo terá em conta as disposições legais aplicáveis em cada momento aos Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados e as Normas relativas aos ativos representativos das provisões técnicas e respetivos limites.

7.4. O Segurador fixará e divulgará a data de encerramento e de subscrição de cada Fundo.

7.5. Ao Segurador é conferida a faculdade de reabrir a subscrição do Fundo Autónomo que, entretanto, haja sido encerrado.

7.6. O Documento de Informação Fundamental (DIF) contendo a informação sobre cada Fundo Autónomo de Investimento, previsto no Regulamento (U.E.) nº 1286/2014 do parlamento europeu e do conselho de 26 de novembro de 2014 e respetivo Regulamento Delegado (U.E.) 2017/653 da Comissão de 8 de março de 2017 que complementa o Regulamento (UE) nº 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho constitui parte integrante das informações pré contratuais.

7.7. Sempre que, de acordo com a legislação aplicável, o Segurador decidir proceder à liquidação de um Fundo Autónomo, este transferirá o Saldo da Apólice nessa data para outro Fundo que considere adequado, tendo em conta a idade do Segurado, o perfil de risco e o prazo residual para o vencimento do Contrato, informando por escrito ao Tomador do Seguro. O Tomador do Seguro dispõe de 60 dias após a receção da carta para dar o seu acordo ou indicar a sua preferência face às alternativas apresentadas pelo Segurador sem prejuízo do estabelecido no ponto 12.7.

7.8. O(s) Fundo(s) Autónomo(s) subscrito(s) pelo Tomador do Seguro consta(m) das respetivas Condições Particulares da Apólice.

7.9. O Tomador do Seguro e o Segurado tomam conhecimento na subscrição desta modalidade de seguro, que o Saldo da Apólice, variará em função da valorização dos ativos que compõe o património do Fundo Autónomo associado à Apólice, existindo risco de perda do montante investido e de rendimento, apesar da gestão criteriosa.

7.10. O Segurador poderá utilizar os Fundos Autónomos em outros Seguros de Capitalização que não apenas o Invest Plus.

ARTIGO 8º. VALORIZAÇÃO DA APÓLICE

8.1. Os prémios serão investidos no(s) Fundo(s) Autónomo(s) indicado(s) pelo Tomador do Seguro e constam das Condições Particulares.

8.2. O número de Unidades de Conta de cada Apólice será calculado dividindo o prémio, pela cotação da Unidade de Conta do Fundo afeto, na data de cobrança do prémio. O número de Unidades de Conta será arredondado por defeito até à décima milésima parte de uma Unidade.

8.3. Em cada momento e durante a vigência da Apólice, o Saldo da Apólice corresponde ao produto do número de Unidades de Conta do Fundo afeto à Apólice, pela respetiva cotação naquela data.

8.4. O valor da Unidade de Conta será comunicado com a periodicidade estabelecida no Normativo em vigor, por escrito, ao Tomador do Segurado.

ARTIGO 9º. ALTERAÇÃO DA APÓLICE

9.1. O Tomador do Seguro pode alterar a composição da sua Apólice, de acordo com os Fundos disponíveis.

A alteração poderá efetuar-se no máximo seis vezes em cada anuidade devendo, neste caso, manter-se o montante mínimo exigido por Fundo.

9.2. O montante mínimo de transferência entre Fundos, bem como o valor mínimo para manter ativo um Fundo, é estabelecido pelo Segurador que dará conhecimento ao Tomador do Seguro no momento da subscrição ou alteração.

9.3. A alteração terá de ser efetuada pelo Tomador do Seguro por escrito e produz efeitos no máximo até 10 dias úteis após a data da receção do pedido por escrito.

9.4. O Segurador reserva-se o direito de, na anuidade da Apólice proceder à atualização deste valor após aviso de 60 dias de antecedência ao Tomador do Seguro.

ARTIGO 10º. RESGATE

10.1. O Resgate pode ser solicitado pelo Tomador do Seguro em qualquer momento da vigência do Contrato, sem prejuízo do disposto em 12.7.

10.2. O Resgate pode ser efetuado sobre a totalidade ou parte das Unidades de Conta conforme se trate de um Resgate total ou parcial.

10.3. Em caso de Resgate parcial, deverá o Tomador do Seguro indicar o montante que pretende resgatar por Fundo.

10.4. Após o Resgate parcial o número de Unidades de Conta afetas ao Contrato será ajustado em conformidade. O valor mínimo para manter a afetação de um Fundo à Apólice será estabelecido pelo Segurador de acordo com o previsto em 9.1. Se o valor não atingir o mínimo, após aviso com 8 dias de antecedência ao Tomador do Seguro e ao Beneficiário se existir benefício aceite, o Segurador procederá ao pagamento das restantes Unidades de Conta afetas a esse Fundo, RESOLVENDO o contrato.

10.5. O valor das Unidades de Conta a resgatar é determinado em função da cotação do Fundo afeto, do dia em que operação é efetuada no mercado financeiro, sendo deduzido àquele valor, a respetiva comissão de Resgate conforme definido no ponto 6.2..

10.6. Sempre que, de acordo com a legislação aplicável, a entidade gestora dos Fundos de Investimento que fazem parte da carteira dos Fundos Autónomos for autorizada a proceder à suspensão do Resgate de Unidades, o Segurador adotará idêntico procedimento enquanto a referida suspensão se mantiver.

ARTIGO 11º. REDUÇÃO

Não aplicável.

ARTIGO 12º. BENEFICIÁRIOS

12.1. O beneficiário das garantias do contrato é o segurado em caso de vida do segurado e os seus herdeiros legais em caso de morte, salvo se houver indicação em contrário por parte do tomador do seguro e o mesmo tenha sido comunicado por escrito ao segurador.

12.2. Sempre que houver beneficiário designado, o segurado deverá informar por escrito ao segurador, os elementos de identificação do beneficiário, nomeadamente, o nome completo, a morada, o número de Identificação civil e fiscal, bem como, comunicar qualquer alteração desses elementos.

12.3. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do beneficiário que impossibilite o segurador de determinar a sua identidade, o pagamento do benefício ficará a aguardar a reclamação do interessado.

12.4. O tomador do seguro pode, em qualquer altura, revogar ou alterar a cláusula beneficiária exceto se tiver expressamente renunciado a esse direito, mas esta faculdade cessa no momento em que o beneficiário adquire o direito às importâncias seguras. A revogação ou alteração só será válida desde que o segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e constará obrigatoriamente de ata adicional. Sempre que o tomador do seguro e o segurado sejam pessoas distintas, a alteração da cláusula beneficiária requer o consentimento deste último.

12.5. A cláusula beneficiária é inalterável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do beneficiário e renúncia expressa do tomador do seguro em a alterar.

12.6. A renúncia do tomador do seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do beneficiário, terão de constar de documento escrito, cuja validade depende da efetiva comunicação ao segurador.

12.7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do beneficiário para se proceder ao Resgate ou ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do beneficiário.

ARTIGO 13º. PAGAMENTO DO SALDO DA APÓLICE

13.1. Em caso de resgate total ou parcial o pagamento do valor do Saldo da Apólice será efetuado por crédito em conta bancária indicada pelo Segurado no respetivo Pedido de Resgate, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de Resgate, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro e do Segurado, caso sejam pessoas distintas. O Segurador dispõe de um prazo máximo de 10 dias úteis após a receção de toda a documentação necessária para se proceder ao Resgate da Apólice.

13.2. Em caso de vida do Segurado no vencimento do Contrato, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de vencimento, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **5 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo Segurado no respetivo pedido de vencimento.

13.3. Em caso de morte do Segurado, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de sinistro, a Certidão do Assento de Óbito do Segurado, e os documentos comprovativos da qualidade de Herdeiro(s) ou Beneficiário(s), nomeadamente, o(s) Cartão(ões) de Cidadão ou respetivo(s) Bilhete(s) de Identidade e Cartão(ões) de Contribuinte. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **20 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo(s) Herdeiro(s) ou Beneficiário(s) no pedido de sinistro.

13.4. As importâncias seguras, no vencimento da Apólice ou em caso de morte do Segurado, serão pagas ao Beneficiário designado à data ou, no caso de este já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo

do Contrato, as referidas importâncias serão pagas ao Segurado ou, na sua falta, aos seus herdeiros.

13.5. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas:

- Ao Segurado e, na sua falta, aos seus herdeiros;
- Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado, aos herdeiros deste;
- Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado, tendo havido renúncia à revogação da cláusula beneficiária, aos herdeiros daquele.
- Em caso de comoriência do Segurado e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

13.6. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará as importâncias seguras em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro ou, na falta desta indicação, no Novo Banco, S.A..

13.7 O valor do Saldo da Apólice é determinado em função da cotação da Unidade de Conta afeta ao Contrato do dia em que a transação é efetuada no mercado financeiro.

ARTIGO 14º. OPÇÕES DE RECEBIMENTO

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice, existe a possibilidade de optar, nessa data, por uma das seguintes situações:

14.1. Receber total ou parcialmente o Saldo da Apólice, à exceção do vencimento o qual só permite receber a totalidade do Saldo da Apólice.

14.2. Converter aquele valor, ou parte dele, numa modalidade de renda explorada pelo Segurador, no momento do recebimento.

ARTIGO 15º. COBERTURAS COMPLEMENTARES

O Produto NB Invest Plus não admite coberturas complementares.

ARTIGO 16º. EMPRÉSTIMOS

Não poderão ser facultados empréstimos ao abrigo desta Apólice.

ARTIGO 17º. REGIME FISCAL

Na subscrição será comunicado ao Tomador do Seguro e ao Segurado o regime fiscal em vigor nessa data em sede de impostos sobre os rendimentos, sucessórios e outros, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus ou encargos em consequência da alteração do mesmo.

ARTIGO 18º. DIREITO DE RENÚNCIA

18.1. O Tomador do Seguro que não seja Pessoa Coletiva dispõe de um prazo de 30 dias após a receção da Apólice para renunciar à efetivação da mesma.

18.2. Para esse efeito, o Tomador do Seguro deverá enviar ao Segurador o seu pedido de renúncia através de carta registada, a qual deverá ser acompanhada de todos os documentos contratuais enviados pelo Segurador.

18.3. O Segurador restituirá o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo máximo de 30 dias úteis após a receção da carta referida no parágrafo anterior, deduzido dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização das Unidades de Conta dos Fundos afetos à

CONDIÇÕES GERAIS – NB INVEST PLUS

Apólice, verificada na data em que se efetiva o desinvestimento.

ARTIGO 19º. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

19.1. DOMICÍLIO

Para efeitos deste Contrato será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares, ou em caso de mudança, qualquer outro que, por escrito, em carta registada com aviso de receção, tenha sido comunicado ao Segurador.

O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.

19.2. FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.

19.3. PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A prorrogação da data de vencimento de um Contrato depende de autorização expressa do Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes.

ARTIGO 20º. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que não esteja expressamente prescrito nestas Condições Gerais são aplicáveis ainda as disposições da Lei em vigor.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – INVEST PLUS

ARTIGO PRELIMINAR

Em complemento ao Artigo 7º das Condições Gerais, são abaixo discriminados nestas Condições Especiais os Fundos Autónomos que integram o Contrato.

Cada prémio deverá ser alocado ao(s) Fundo(s) de Investimento disponíveis, devendo respeitar os valores mínimos estabelecidos pelo Segurador.

O Tomador do Seguro poderá mudar a afetação do seu investimento aos Fundos Autónomos disponíveis, mediante pedido escrito ao Segurador, devendo respeitar os valores mínimos estabelecidos.

FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO INVEST 30

ARTIGO 1º - O FUNDO AUTÓNOMO

1.1. O Fundo Autónimo designado por Invest 30 será dividido em Unidades de Conta, fracionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo na data início de comercialização do Invest Plus.

1.2. O valor da cotação de cada Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo Autónimo pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.

1.3. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo Autónimo.

2. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

O Fundo Autónimo tem por objetivo, não garantido, alcançar no médio/longo prazo um crescimento de capital e de rendimento superior ao de uma aplicação de risco baixo, através do investimento numa carteira diversificada em tipos de ativos e

geografias, tendencialmente mantendo cobertura de risco cambial.

Os instrumentos utilizados serão maioritariamente fundos de investimento mobiliário ou ETFs, ações, obrigações ou instrumentos do mercado monetário, sendo que o valor máximo a aplicar em ações e fundos mobiliários de componente acionista é de 30%.

A gestão da carteira procurará manter um nível de VAR (“Value-at-Risk”) baixo.

3. COMISSÃO DE GESTÃO ANUAL

A comissão de gestão anual é no máximo de 0,75% sendo deduzido diariamente ao valor patrimonial do Fundo.

FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO INVEST 50 (Ações)

ARTIGO 1º - O FUNDO AUTÓNOMO

1.1. O Fundo Autónimo designado por Invest 50 (Ações) será dividido em Unidades de Conta, fracionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo na data início de comercialização do Invest Plus.

1.2. O valor da cotação de cada Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo Autónimo pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.

1.3. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo Autónimo.

2. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

O Fundo Autónimo Invest 50 (Ações) tem por objetivo, não garantido, alcançar um crescimento no médio/longo prazo com rentabilidade superior ao de uma aplicação balanceada entre ações e obrigações, através do investimento numa carteira diversificada por tipos de ativos e por geografias, tendencialmente mantendo cobertura de risco cambial.

Os instrumentos utilizados serão maioritariamente fundos de investimento mobiliário ou ETFs, ações, obrigações ou instrumentos do mercado monetário, sendo que o valor máximo a aplicar em ações e fundos mobiliários de componente acionista é de 50%.

A gestão da carteira procurará manter um nível de VAR (“Value-at-Risk”) médio.

3. COMISSÃO DE GESTÃO ANUAL

A comissão de gestão anual é no máximo de 1,00% sendo deduzido diariamente ao valor patrimonial do Fundo.

FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO INVEST 80 (AÇÕES)

ARTIGO 1º - O FUNDO AUTÓNOMO

1.1. O Fundo Autónimo de Investimento designado por Invest 80 (Ações) será dividido em Unidades de Conta, fracionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo Autónimo na data início de comercialização do Invest Plus.

1.2. O valor da cotação de cada Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo Autónimo pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.

1.3. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo Autónimo.

2. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

O Fundo Autónomo Invest 80 (Ações) tem por objetivo, não garantido, alcançar um crescimento no médio/longo prazo com rentabilidade superior ao de uma aplicação de risco médio alto, através do investimento numa carteira diversificada tanto por tipos de ativos e quer por geografias, tendencialmente mantendo cobertura de risco cambial.

Os instrumentos utilizados serão maioritariamente fundos de investimento mobiliário ou ETFs, ações, obrigações, sendo que o valor máximo a aplicar em ações e fundos mobiliários de componente acionista é de 80%.

A gestão da carteira procurará manter um nível de VAR ("Value-at-Risk") médio-alto.

3. COMISSÃO DE GESTÃO ANUAL

A comissão de gestão anual é no máximo de 1,30% sendo deduzido diariamente ao valor patrimonial do Fundo.

FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO INVEST 100 AGRESSIVO (AÇÕES)

ARTIGO 1º - O FUNDO AUTÓNOMO

1.1. O Fundo Autónomo de Investimento designado por Invest 100 Agressivo (Ações) será dividido em Unidades de Conta, fracionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo Autónomo na data início de comercialização do Invest Plus.

1.2. O valor da cotação de cada Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo Autónomo pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.

1.3. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo Autónomo.

2. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

O Fundo Autónomo Invest 100 Agressivo (Ações) investe até 100% em ações com risco de mercado permanente e tem por objetivo, não garantido, a maximização da rentabilidade. Traduz-se em níveis elevados de volatilidade, muito semelhantes aos níveis do mercado acionista, com o objetivo claro de tentar superar a performance dos mesmos, através de uma abordagem dinâmica do investimento.

Dirige-se assim a clientes com um perfil de risco particularmente agressivo. Caracteriza-se como sendo um investimento a médio prazo com risco elevado. Para tal a carteira investe fundamentalmente em ações nacionais e internacionais podendo também recorrer à utilização de outros instrumentos como ETF's, derivados, fundos de investimento e liquidez.

3. COMISSÃO DE GESTÃO ANUAL

A comissão de gestão anual é no máximo de 1,50% sendo deduzido diariamente ao valor patrimonial do Fundo.